

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de março de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.281

Recurso nº: 65.518 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI nº 7.689/88 - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se dá provimento, tendo em vista que o recurso no processo principal foi integralmente provido.

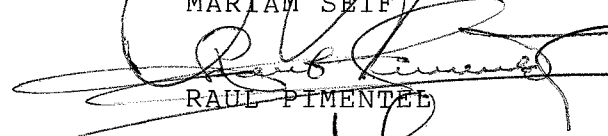
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

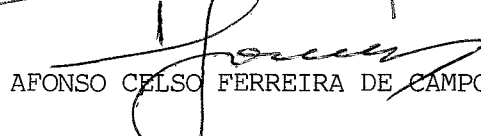
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO
MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10930-000.962/90-14

RECURSO Nº: 65.518

ACORDÃO Nº: 101-83.281

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA., com sede em Londrina (PR), recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1990 através do processo nº 10930-000.963/90-87, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 17/25, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 40/42, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 34/39, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 45/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.281

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.072, interposto pela pessoa jurídica PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA., nos autos do processo fiscal nº 10930-000.963/90-87, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.965, em sessão de 25 de fevereiro de 1992, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de março de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

